

Processo n.: @RLA 17/00599280

Assunto: Auditoria sobre a disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito no município - Contrato n. 924/2012/PMJ

Responsáveis: Rafael Laske e Silvio Fiedler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DLC

n.: 589/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da auditoria realizada para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de Joaçaba, objeto do Contrato n. 924/2012/PMJ, no valor inicial de R\$ 260.916,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e dezesseis reais) e com prazo de 12 (doze) meses, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Projeto Básico inadequado/incompleto em virtude da ausência de estudo sobre os acidentes de trânsito e suas causas, em afronta aos arts. 6º, IX, e 12, II, da Lei n. 8.666/93, 19, § 3º, e 21, IV, da Lei n. 9.503/97 e 4º, § 2º, Anexo I, A, item 6, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 661/2018** – fs. 511-581);

1.2. Projeto Básico inadequado/incompleto em virtude da ausência de adoção preliminar de medidas de engenharia bem como de sua análise de efetividade, em afronta aos arts. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 e 4º, § 2º, Anexo I, A, item 7, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

1.3. Termos Aditivos n. 4 e 5 irregulares em função de estudo técnico para o acréscimo do monitoramento de mais 4 faixas de trânsito em desacordo com a Resolução Contran n. 396/2011, em afronta aos arts. 6º, IX, e 12, II, da Lei n. 8.666/93 e 4º, § 2º, Anexo I, A, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

1.4. Planilha orçamentária sem o adequado detalhamento e sem expressar a composição de todos os seus custos unitários, em afronta aos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 deste Relatório);

1.5. Ausência de documento comprobatório da Responsabilidade Técnica pela elaboração do Estudo técnico, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/09 (item 2.1.5 do Relatório DLC);

1.6. Ausência de documento comprobatório da Responsabilidade Técnica pela fiscalização da parcela de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, em afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/09 (item 2.1.6 do Relatório DLC);

1.7. Aditamentos contratuais sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas, sem as devidas justificativas e com o Contrato n. 924/2012/PMJ eivado de irregularidades, em afronta aos arts. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93 e 4º, § 3º Anexo I, item B, da Resolução Contran n. 396/11 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

1.8. Inobservância do art. 4º, § 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011 por parte da fiscalização do Contrato n. 924/2012/PMJ, em afronta ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.8 do Relatório DLC);

1.9. Ausência de comprovação de que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito é exclusivamente aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, em afronta aos arts. 320 da Lei n. 9.503/97 e 116, § 3º, I a III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.9 do Relatório DLC);

1.10. Ausência de coordenação educacional de trânsito, em afronta ao art. 74, § 1º, da Lei n. 9.503/97 (item 2.1.10 do Relatório DLC);

1.11. Ausência de comprovação de participar e promover projetos e programas de educação e segurança de trânsito, em afronta aos arts. 21, XI, e 24, XV, da Lei n. 9.503/97 (item 2.1.11 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **RAFAEL LASKE**, ex-Prefeito Municipal de Joaçaba, CPF n. 001.150.729-26, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da irregularidade constante do item 1.4 deste Acórdão (item 2.1.4 do Relatório DLC);

2.2. ao Sr. **SILVIO FIEDLER**, Engenheiro Civil, CPF n. 384.218.529-49, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da irregularidade constante do item 1.3 deste Acórdão (item 2.1.3 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joaçaba que:

3.1. em se tratando dos estudos técnicos necessários para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, previstos na Resolução do Contran n. 396/2011:

3.1.1. considere a relação de causa e efeito entre os motivos causadores dos acidentes no cada local estudado e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, em atenção ao § 2º do art. 4º da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

3.1.2. considere em cada local analisado apenas o número de acidentes ocorridos em um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local e até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses), em atenção ao Anexo I, A, item 6, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

3.1.3. garanta, comprovadamente, que foram adotadas medidas de engenharia antes da instalação dos equipamentos, bem como a análise da efetividade destas medidas, em atenção ao § 2º do art. 4º da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

3.2. em se tratando da localização, sinalização, instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo, ao ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, realize novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, previsto no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

3.3. em se tratando da contratação de sistema de fiscalização e/ou monitoramento eletrônico de trânsito, providencie a adequada planilha orçamentária, com o adequado detalhamento e expressando a composição de todos os seus custos unitários, em atenção aos arts. 6º, IX, “F”, e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC);

3.4. passe a garantir a existência de documento comprobatório de Responsabilidade Técnica perante o devido órgão de classe, capaz de definir o responsável para os efeitos legais, quando da elaboração dos estudos técnicos previstos no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011, que visam determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo ou para medir a eficácia dos mesmos (item 2.1.5 do Relatório DLC);

3.5. quando da contratação de Sistema de Fiscalização Eletrônica, previsto na Resolução Contran n. 396/11, que adote as medidas cabíveis para viabilizar a realização dos estudos de acompanhamento, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.1.8 do Relatório DLC);

3.6. passe a coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas no âmbito de sua circunscrição, em atendimento aos arts. 21, IV, e 24, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.1 do Relatório DLC);

3.7. na fiscalização de contratos cujo teor do objeto possua serviços técnicos relativos às engenharias ou à arquitetura, que passe a garantir a participação de profissional habilitado com a adequada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) - item 2.1.6 do Relatório DLC;

3.8. na hipótese de prorrogar a contratação de disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviço de monitoramento eletrônico do trânsito, ou similar, com base no art. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93, promova os devidos ajustes na planilha de composição do preço e na proposta comercial com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração e à justa remuneração dos serviços, fazendo análise criteriosa das obrigações que nela constem (item 2.1.7 do Relatório DLC);

3.9. na hipótese de prorrogar a contratação de disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviço de monitoramento eletrônico do trânsito, ou similar, com base no art. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93, exija da Diretoria de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana (ou daquela que vier assumir suas atribuições) a demonstração do regular acompanhamento da execução contratual, inclusive exigindo o estudo técnico previsto no art. 4º, § 3º Anexo I, item B, da Resolução Contran n. 396/11, que versa sobre a medição periódica da eficácia do medidor de velocidade tipo fixo, ou atribua prazo para sua efetiva realização (item 2.1.7 do Relatório DLC);

3.10. enquanto ente repassador no Convênio n. 2016TN001775, ou similar, realize os controles previstos nos incisos I a III do art. 116, § 3º, da Lei. 8.666/93, para fins de dar suporte à liberação das parcelas do convênio (item 2.1.9 do Relatório DLC);

3.11. avalie a aderência do Regimento Interno da JARI com a diretriz estabelecida pelo CONTRAN, que versa que haverá uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos, de acordo com a Resolução CONTRAN n. 357/2010 (item 2.1.9 do Relatório DLC);

3.12. crie uma coordenação educacional no seu órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, em atendimento ao art. 74, § 1º, do CTB (item 2.1.10 do Relatório DLC);

3.13. adote medidas mais efetivas para promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran e em atendimento aos arts. 21, XI, e 24, XV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - (item 2.1.11 do Relatório DL).

4. Alertar à Comissão Permanente de Licitações de Joaçaba, no exercício da função atribuída pelo art. 6º, XVI, da Lei n. 8.666/93 de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, que atue com diligência quando diante de inconsistências relevantes e de fácil percepção como a ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários, exigindo, quando for o caso, a sua elaboração por técnico devidamente habilitado e a emissão de Anotação de Responsabilidade

Técnica pela elaboração do orçamento quando se tratar de obras ou serviços de engenharia (item 2.1.4 deste Relatório).

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Joaçaba que, segundo o art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário dos componentes do Sistema de Trânsito sendo, ainda, obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, do qual faz parte.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Prefeito Municipal de Joaçaba e ao Controle Interno, Procuradoria Jurídica e Câmara de Vereadores de Joaçaba daquele Município.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC